

Instituto Municipal de Assistência à Saúde de Palmeira
- IMASP -
CNPJ 08.774.605/0001-41
Criado pela Lei Municipal nº 2.516 de 21/12/2006

Portaria nº.117 de 19/05/2025

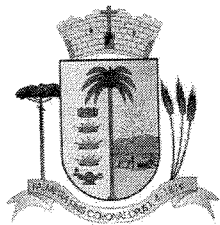
A Presidente Interina do Conselho Administrativo do Instituto Municipal de Assistência à Saúde de Palmeira – IMASP, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pela Lei Municipal nº 2.516, de 21 de dezembro de 2006; considerando a Lei Federal nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022, que autoriza e disciplina a prática da telessaúde em todo o território nacional para todas as profissões regulamentadas da área da saúde; considerando o Comunicado ANS nº 98, de 15 de dezembro de 2022, que esclarece a continuidade do uso da telessaúde no âmbito da saúde suplementar; considerando o interesse em garantir o acesso ampliado, seguro e regulado aos serviços de saúde ofertados pelo IMASP, inclusive por meio de tecnologias de informação e comunicação; considerando que o Instituto vem firmando contratos com profissionais da saúde cujas atividades estão previstas na Lei Municipal nº 2.516/2006, resolve:

Art. 1º - Fica autorizada a prestação de atendimentos na modalidade telessaúde (online) aos beneficiários do IMASP, no âmbito dos serviços contratados com profissionais da medicina, nutrição, psicologia, fonoaudiologia e fisioterapia, respeitada a legislação e as normativas específicas de cada profissão.

Art. 2º - A prestação de serviços na forma de telessaúde observará:

- I – A autonomia do profissional de saúde quanto à adoção do atendimento remoto;
 - II – O consentimento livre e informado do beneficiário;
 - III – O direito do beneficiário de recusar o atendimento remoto, sendo garantida, neste caso, a opção pelo atendimento presencial, conforme a rede credenciada;
 - IV – O disposto na Lei Federal nº 14.510/2022, bem como no Comunicado ANS nº 98/2022 e nas demais normas referidas por estes dispositivos.
- § 1º – As diretrizes, condições e obrigações previstas nas resoluções específicas dos respectivos conselhos federais, que regulamentam a prestação de serviços por meios de tecnologia da informação e comunicação, nos seguintes termos:

- I – Para profissionais da medicina: Resolução CFM nº 2.314, de 20 de abril de 2022, do Conselho Federal de Medicina;
- II – Para profissionais de nutrição: Resolução CFN nº 760, de 22 de outubro de 2023, do Conselho Federal de Nutricionistas
- III – Para profissionais de psicologia: Resolução CFP nº 9, de 18 de julho de 2024, do Conselho Federal de Psicologia;
- IV – Para profissionais de fonoaudiologia: Resolução CFFa nº 580, de 20 de agosto de 2020, do Conselho Federal de Fonoaudiologia;
- V – Para profissionais de fisioterapia: Resolução COFFITO nº 516, de 20 de março de 2020, do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.



Instituto Municipal de Assistência à Saúde de Palmeira
- IMASP -
CNPJ 08.774.605/0001-41
Criado pela Lei Municipal nº 2.516 de 21/12/2006

Art. 3º - Cabe ao prestador de serviço contratado:

- I – Garantir a segurança, privacidade e confidencialidade das informações dos beneficiários nos atendimentos realizados por telessaúde;
- II – Realizar os registros necessários conforme as regras da Lei do Prontuário Eletrônico (Lei nº 13.787/2018) e da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018);
- III – utilizar plataformas adequadas para realização dos atendimentos e envio de prescrições, observadas as exigências dos conselhos profissionais competentes.

Art. 4º - O atendimento na modalidade telessaúde não exclui a obrigatoriedade do prestador em manter a disponibilidade de atendimento presencial, nos casos em que:

- I – Houver solicitação expressa do beneficiário;
- II – Houver indicação clínica do profissional quanto à necessidade da modalidade presencial.

Art. 5º - Para fins de remuneração dos serviços prestados na modalidade telessaúde, o valor de cada consulta será idêntico ao valor já pactuado em contrato para os atendimentos presenciais, conforme previsto nos instrumentos contratuais firmados entre o IMASP e os profissionais de saúde.

Parágrafo único. Conforme estabelece o Comunicado ANS nº 98, de 15 de dezembro de 2022, os serviços de atendimento realizados por meio de tecnologias de comunicação à distância não se caracterizam como novos procedimentos, sendo apenas uma modalidade não presencial da prestação do serviço.

Art. 6º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

Comunique – se, registre – se e publique – se

Sede IMASP, Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 19 de maio de 2025.


Francine Albuquerque Cruz
Presidente Interina do IMASP
Decreto nº 18.235 de 14/05/2025

Eu, , secretária do IMASP, a subscrevi na data supra.

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA

**IMASP - INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE
PALMEIRA
PORTARIA Nº.117 DE 19/05/2025**

Portaria nº.117 de 19/05/2025

A Presidente Interina do Conselho Administrativo do Instituto Municipal de Assistência à Saúde de Palmeira – IMASP, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pela Lei Municipal nº 2.516, de 21 de dezembro de 2006; considerando a Lei Federal nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022, que autoriza e disciplina a prática da telessaúde em todo o território nacional para todas as profissões regulamentadas da área da saúde; considerando o Comunicado ANS nº 98, de 15 de dezembro de 2022, que esclarece a continuidade do uso da telessaúde no âmbito da saúde suplementar; considerando o interesse em garantir o acesso ampliado, seguro e regulado aos serviços de saúde ofertados pelo IMASP, inclusive por meio de tecnologias de informação e comunicação; considerando que o Instituto vem firmando contratos com profissionais da saúde cujas atividades estão previstas na Lei Municipal nº 2.516/2006, resolve:

Art. 1º - Fica autorizada a prestação de atendimentos na modalidade telessaúde (online) aos beneficiários do IMASP, no âmbito dos serviços contratados com profissionais da medicina, nutrição, psicologia, fonoaudiologia e fisioterapia, respeitada a legislação e as normativas específicas de cada profissão.

Art. 2º - A prestação de serviços na forma de telessaúde observará:

I – A autonomia do profissional de saúde quanto à adoção do atendimento remoto;

II – O consentimento livre e informado do beneficiário;

III – O direito do beneficiário de recusar o atendimento remoto, sendo garantida, neste caso, a opção pelo atendimento presencial, conforme a rede credenciada;

IV – O disposto na Lei Federal nº 14.510/2022, bem como no Comunicado ANS nº 98/2022 e nas demais normas referidas por estes dispositivos.

§ 1º – As diretrizes, condições e obrigações previstas nas resoluções específicas dos respectivos conselhos federais, que regulamentam a prestação de serviços por meios de tecnologia da informação e comunicação, nos seguintes termos:

I – Para profissionais da medicina: Resolução CFM nº 2.314, de 20 de abril de 2022, do Conselho Federal de Medicina;

II – Para profissionais de nutrição: Resolução CFN nº 760, de 22 de outubro de 2023, do Conselho Federal de Nutricionistas

III – Para profissionais de psicologia: Resolução CFP nº 9, de 18 de julho de 2024, do Conselho Federal de Psicologia;

IV – Para profissionais de fonoaudiologia: Resolução CFFa nº 580, de 20 de agosto de 2020, do Conselho Federal de Fonoaudiologia;

V – Para profissionais de fisioterapia: Resolução COFFITO nº 516, de 20 de março de 2020, do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

Art. 3º - Cabe ao prestador de serviço contratado:

I – Garantir a segurança, privacidade e confidencialidade das informações dos beneficiários nos atendimentos realizados por telessaúde;

II – Realizar os registros necessários conforme as regras da Lei do Prontuário Eletrônico (Lei nº 13.787/2018) e da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018);

III – utilizar plataformas adequadas para realização dos atendimentos e envio de prescrições, observadas as exigências dos conselhos profissionais competentes.

Art. 4º - O atendimento na modalidade telessaúde não exclui a obrigatoriedade do prestador em manter a disponibilidade de atendimento presencial, nos casos em que:

I – Houver solicitação expressa do beneficiário;

II – Houver indicação clínica do profissional quanto à necessidade da modalidade presencial.

Art. 5º - Para fins de remuneração dos serviços prestados na modalidade telessaúde, o valor de cada consulta será idêntico ao valor já pactuado em contrato para os atendimentos presenciais, conforme previsto nos instrumentos contratuais firmados entre o IMASP e os profissionais de saúde.

Parágrafo único. Conforme estabelece o Comunicado ANS nº 98, de 15 de dezembro de 2022, os serviços de atendimento realizados por meio de tecnologias de comunicação à distância não se caracterizam como novos procedimentos, sendo apenas uma modalidade não presencial da prestação do serviço.

Art. 6º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

Comunique – se, registre – se e publique – se

Sede IMASP, Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 19 de maio de 2025.

FRANCINE ALBUQUERQUE CRUZ

Presidente Interina do IMASP

Decreto nº 18.235 de 14/05/2025

Eu, , secretária do IMASP, a subscrevi na data supra.

Publicado por:

Francine Albuquerque Cruz

Código Identificador:CFB2FE19

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 20/05/2025. Edição 3279

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>